



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14337.000021/2010-18
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.930 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2006

**AUTO DE INFRAÇÃO -APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO
CONTENDO INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE**

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando os relatórios que integram o AI trazem todos os elementos que motivaram a sua lavratura e expõem, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, elencando todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes e Damião Cordeiro de Moraes que votaram em dar provimento ao recurso. Declaração de voto: Damião Cordeiro de Moraes.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/01/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 15/01

/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, As

sinado digitalmente em 09/01/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Impresso em 23/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

(assinado digitalmente)

Declaração de voto: Damião Cordeiro de Moraes

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Lopes

Ausência momentânea: Mauro Jose Silva

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/01/2010, por ter a empresa acima identificada deixado de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atende as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, com redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, c/c o artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls.15), a autuada deixou de apresentar à fiscalização, apesar de intimada por meio de TIPF, as Folhas de Pagamento dos segurados, documentações dos salários família e maternidade, livro de inspeção do trabalho e relação de imóveis integrantes do ativo imobiliário.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 01-23.638, da 5ª Turma da DRJ/BEL (fls. 90), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 99), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, faz um relato dos fatos ocorridos desde o início da ação fiscal até a apresentação do recurso, e conclui que não há como concordar com os fundamentos apresentados no Acórdão recorrido, entendendo que permaneceram incólumes as matérias preliminares e de mérito arguidas em sede de impugnação.

Em preliminar, alega nulidade do AI por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foram analisados os documentos disponibilizados pela recorrente à fiscalização e que inexistia a obrigação de apresentação dos documentos na sede da Receita Federal.

Argumenta que falta razão à autoridade julgadora pois, embora ela tenha justificado que a manutenção da multa por descumprimento de obrigação acessória tenha lugar pela redação do art. 92, da Lei 8.212/91, fato é que o referido dispositivo é inaplicável à espécie, sob pena de manifestação de *bis in idem*.

Alega que estes supostos fatos geradores decorrem da não consideração, pela fiscalização, dos documentos que foram disponibilizados pela empresa, sendo que a nulidade a ser destacada representa a total nulidade do presente Auto, pois este é uma decorrência lógica daquele AINF 37.264.496-1.

Destaca que o fato de a recorrente entender que, de fato, não está obrigada a entregar a documentação na referida repartição, não se deve confundir tal situação como se a recorrente tivesse se furtando a entregar os documentos.

Defende que a situação não é tão simplória como pretendeu a autoridade julgadora desqualificar tal questionamento, e cita os motivos que tornaram inviável o atendimento de todas as requisições do auditor, quais sejam, o grande volume de documentos solicitados e o pedido de apresentação dos livros contábeis numa plataforma digital que o software não permite sua conversão.

Observa que a autoridade julgadora, de um lado, afirma que a documentação juntada na impugnação serve para comprovar que o tempo concedido era suficiente para apresentar os documentos e, por outro lado, ao analisar o mérito, assevera que a documentação juntada não tem nenhuma relação como os autos, o que, no seu entendimento, é uma contradição, pois ou a documentação se presta para comprovar o que foi solicitado ou não, não podendo, simplesmente, servir de mote para afastar uma nulidade e, por outro, não servir para reconhecer a procedência do pedido.

Sustenta que a recorrente não é obrigada a converter os dados de um software para outro apenas para satisfazer a autoridade julgadora, não apenas por falta de previsão legal para tanto, mas também pelo fato de que essa impossibilidade de conversão serve para própria segurança da guarda das informações.

Reitera que a fiscalização, ao exigir a documentação, ao invés de indicar os documentos e determinar que os mesmos ficassem a sua disposição, exigiu que os mesmos lhe fossem entregues na sede da Receita Federal em Belém, ressaltando que a lista enumera nada menos que cinquenta itens, entre livros contábeis e qualquer recibo emitido pela recorrente, sendo que, ao invés de serem protocolados na Receita Federal, deveriam ser entregues exclusivamente à pessoa do auditor, em sua sala e, conforme primeira intimação, em um prazo exíguo de dez dias, o que não pode ser cumprido tendo em vista o grande volume de documentos exigidos.

Relata que, após os representantes da empresa informarem que isso não seria possível e que a documentação estava à disposição do fiscal na sede da empresa, o auditor requisitou os livros contábeis em meio digital, e afirmou que tão logo necessitasse requisitaria outros documentos.

Informa que, apesar de a empresa ter se disponibilizado a apresentar os livros em meio magnético, mas no formato do programa que possui, uma vez que não está obrigada a apresentá-los no formato solicitado pelo auditor, e de ter apresentado a íntegra dos livros em papel, os lançamentos contábeis que, de alguma forma, estavam amparados em documentos, como os descontos do Salário Família e Maternidade e a não realização de retenção nos pagamentos realizados a autônomos, foram considerados irregulares, tendo sido tributados pela contribuição, e acrescidos de multa e juros.

Frisa que a desconSIDERAÇÃO da documentação mantida pela recorrente constitui flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, o que eiva de nulidade o presente lançamento, por desrespeitar o procedimento de fiscalização legalmente previsto, assim como os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Transcreve o dispositivo legal no qual está embasado o AINF para tentar demonstrar que não há no ordenamento jurídico que rege a matéria qualquer norma que obrigue a empresa a levar sua contabilidade para a Receita Federal, destacando que os normativos vigentes apenas atribuem ao contribuinte a obrigação de manter a documentação contábil necessária, e disponibilizá-la à fiscalização, garantido à autoridade fiscalizadora amplo acesso às dependências da empresa.

Reafirma que a recorrente cumpriu absolutamente todas as obrigações que lhe são impostas por lei e, não obstante, o AINF impugnado desconsiderou toda a documentação da recorrente, lavrando o auto de infração como se nenhum documento solicitado, ressalvados os livros contábeis, houvessem sido apresentados.

Assevera que a desconsideração da documentação, mesmo tendo sido garantido amplo acesso a todos os documentos à fiscalização, constitui flagrante ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, alega que o suposto fato que deu ensejo à aplicação da multa, qual seja, não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização, já foi multado em dois autos distintos, o de DEBCAD 37.264.496-1, que trata da obrigação principal, onde foi aplicada multa no percentual de 75%, e o de DEBCAD 37.264.97-0, que consiste exclusivamente na aplicação de multa pela não apresentação da GFIP.

Entende que tal fato configura a ocorrência de bis in idem, pois os três autos decorreram de um mesmo mandado de procedimento fiscal e, se descumprimento houvesse de obrigação acessória, entende que apenas um auto de infração deveria ter sido lavrado, considerando estritamente as normas típicas, e jamais utilizando uma norma penal em branco que diz que, na ausência de penalidade expressamente cominada por infração à lei, enseja a multa prevista no seu art. 92.

Ressalta que é um absurdo separar os grupos de documentos em procedimentos distintos tão somente com a finalidade de aplicar severas e diversas penalidade, reiterando que, nada obstante não ter ocorrido o cometimento de qualquer infração por parte da recorrente, haja vista que todos os documentos solicitados foram colocados à inteira disposição do auditor, tais fatos já haveriam sido multados por meio dos dois AINFs em referência, pelo que a presente autuação, além de ser nula por consistir em Bis In Idem, é também improcedente, porque os fatos imputados não se enquadram à previsão do art. 92.

Insiste que a verificação dos documentos postos à disposição do fiscal deveria ter sido feita *in loco*, reafirmando que não houve qualquer recusa por parte da recorrente em apresentar documentos, sendo que foi a fiscalização que jamais compareceu à sede do hospital para analisar a documentação que lhe foi disponibilizada, o que demonstra que trata-se de autuação em total desconformidade com a legislação tributária em vigor.

Finaliza requerendo que seja reconhecida a nulidade do auto de infração ou, se assim não se entender, que seja julgado improcedente o presente AINF, em razão da inocorrência de qualquer descumprimento de obrigação acessória, o que impõe o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Em preliminar, alega nulidade do AI por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foram analisados os documentos disponibilizados pela recorrente à fiscalização e que inexistia a obrigação de apresentação dos documentos na sede da Receita Federal.

Contudo, não há como acolher a alegação da recorrente de ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, pois os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória, não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, já decidiu o antigo Conselho de Contribuintes atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

NORMAS PROCESSUAIS- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO-A fase de investigação e formalização da exigência, que antecede à fase litigiosa do procedimento, é de natureza inquisitorial, não prosperando a arguição de nulidade do auto de infração por não observância do princípio do contraditório. Assim também a mesma arguição, quando fundada na alegação de falta de motivação do ato administrativo, que, de fato, não ocorreu.(Acórdão 101-93425)

Sem que fique demonstrado que, após o início do litígio, houve ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, não há como acatar a pretensão da recorrente de nulidade.

Ressalte-se que a fase fiscalizatória, dada sua natureza inquisitorial, não se constitui em requisito essencial que deva preceder o lançamento. Caso a autoridade fiscal disponha de elementos suficientes para realizar o lançamento, nos moldes do art. 142 do CTN, poderá fazê-lo sem que qualquer intimação ao contribuinte seja feita.

No caso em tela, verifica-se que a empresa se encontrava sob ação fiscal e, nos termos do art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91, ela estava obrigada à exibir ao órgão fiscalizador, todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, bem como todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse da fiscalização, na forma por ela estabelecida que, no caso, estabeleceu o local para que a documentação listada nos TIFs fosse apresentada.

Assim, o lançamento, como ato administrativo, é válido, pois precedido de MPF válido, e o fiscal, a quem compete o lançamento, ao constatar o descumprimento da obrigação acessória, lavrou o AI, em observância aos ditames legais.

Ademais, conforme o art. 14, do Decreto 70.235/72, é a impugnação da exigência que instaura a fase litigiosa do procedimento.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade do AI por cerceamento de defesa, já que foram observados, no presente processo administrativo, os mandamentos estabelecidos pelo Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Não se vislumbra, portanto, motivo para nulidade do lançamento

A recorrente afirma que não se furtou a entregar os documentos e elenca os motivos que tornaram inviável o atendimento de todas as requisições do auditor, quais sejam, o grande volume de documentos solicitados e o pedido de apresentação dos livros contábeis numa plataforma digital que o software não permite sua conversão, ressaltando sempre que não é obrigada a converter os dados de um software para outro apenas para satisfazer a autoridade julgadora, por falta de previsão legal.

Contudo, a afirmação de que a empresa autuada não apresentou a contabilidade na plataforma digital solicitada pela fiscalização não interfere na análise do presente recurso, pois não é objeto do AI discutido por meio do presente processo administrativo fiscal a não apresentação dos Livros Contábeis em meio digital, e sim a não apresentação das Folhas de Pagamento dos segurados, documentações dos salários família e maternidade, livro de inspeção do trabalho e relação de imóveis integrantes do ativo imobiliário.

A recorrente alega que o curto prazo concedido pela fiscalização para entrega da documentação e o grande volume de documentos solicitados tornaram inviável o atendimento da requisição fiscal.

Todavia, constata-se que a recorrente foi inicialmente intimada a apresentar os documentos por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 05), em 03/04/2009, e posteriormente, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01 (f.s 07), em 23/11/2009, tendo sido cientificada da lavratura do AI apenas em 29/01/2010.

Portanto, não há que se falar em prazo exíguo para apresentação dos documentos e nem em ausência de sua indicação, pois, da análise dos Termos citados acima, verifica-se que a fiscalização listou todos os documentos que lhe deveriam ser entregues.

E, apesar das intimações, segundo relato fiscal, a empresa não apresentou a documentação apontada no Relatório Fiscal, ensejando a lavratura do presente Auto.

A autuada alega que a autoridade julgadora, de um lado, afirma que a documentação juntada na impugnação serve para comprovar que o tempo concedido era suficiente para apresentar os documentos e, por outro lado, ao analisar o mérito, assevera que a documentação juntada não tem nenhuma relação como os autos, o que, no seu entendimento, é uma contradição, pois ou a documentação se presta para comprovar o que foi solicitado ou não, não podendo, simplesmente, servir de mote para afastar uma nulidade e, por outro, não servir para reconhecer a procedência do pedido.

Entretanto, não se verifica a contradição alegada, pois a autoridade julgadora de primeira instância apenas afastou os argumentos de nulidade por prazo exíguo para a entrega de documentos, demonstrando que a empresa teve mais de nove meses para sua apresentação, como também, ao analisar o mérito da questão, verificou que os documentos apresentados na impugnação não foram suficientes para afastar a exigência fiscal.

Observa-se que o Acórdão recorrido demonstra a convicção dos julgadores diante dos fatos e argumentos que lhes foram apresentados, seja pela auditoria fiscal, seja pela autuada.

A autuada insiste em afirmar que sua documentação foi desconsiderada pela fiscalização.

Entretanto, não prova o alegado. Não consta que a documentação solicitada por meio dos TIFs tenha sido desconsiderada pela fiscalização, como também não prova que aquelas listadas no Relatório do AI estavam à disposição da autoridade fiscal.

Ademais, todas as alegações feitas pela recorrente poderiam ser comprovadas por meio da juntada de prova documental, conforme disposto no relatório IPC (fls. 02/03) e ressaltando que o contribuinte ainda dispunha do prazo de recurso para a apresentação de outros elementos.

Porém, a empresa não trouxe outros elementos para serem analisados por este Conselho. Apenas alega, mas não prova, que não houve a infração apontada. Porém, não basta alegar. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar. E a convicção da autoridade julgadora advém, no processo administrativo fiscal, dos elementos probatórios carreados pela fiscalização e pela recorrente. Daí a necessidade de se juntar aos autos elementos comprobatórios dos fatos alegados.

Há mandamento expresso na Lei 9.784/99 quanto ao ônus probatório, conforme segue: *ART 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

E sendo o lançamento um ato vinculado, a fiscalização a quem compete o lançamento, ao verificar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, agiu corretamente lavrando o presente AI, em estrita observância aos ditames legais.

A autuada argumenta que falta razão à autoridade julgadora pois, embora ela tenha justificado que a manutenção da multa por descumprimento de obrigação acessória tenha lugar pela redação do art. 92, da Lei 8.212/91, fato é que o referido dispositivo é inaplicável à espécie, sob pena de manifestação de *bis in idem*.

Contudo, na verdade, é à recorrente que falta a razão, pois, conforme se verifica do voto condutor do acórdão recorrido, a autoridade julgadora deixou claro que o fundamento legal do lançamento está expresso no corpo do Auto de Infração, fl. 01, e transcreve, inclusive, os dispositivos legais infringidos, quais sejam, os §§ 2º e 3º, do art. 33, da Lei 8.212/91.

O art. 92, citado pela recorrente, se refere à penalidade aplicada para a infração de deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições sociais.

A fiscalização, cuja atividade é vinculada às disposições legais, ao constatar que a recorrente infringiu a legislação previdenciária, aplicou a penalidade prevista na Lei para o tipo de infração cometida.

Da mesma forma, não há que se falar em *bis in idem*.

Constata-se que foram lavrados diversos instrumentos de crédito em uma mesma ação fiscal tendo em vista o descumprimento de vários dispositivos legais, sendo que para cada infração cometida pela recorrente lhe é imputada uma penalidade diferente, prevista nos diplomas legais que tratam da matéria, porque assim a lei determina.

E, de fato, o AI de DEBCAD 37.264.496-1 foi lavrado por descumprimento da obrigação principal, e o AI de DEBCAD 37.264.97-0, por descumprimento da obrigação acessória de apresentar GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O primeiro, referente ao descumprimento de obrigação principal, notifica o contribuinte do montante da contribuição devida e não recolhida em época própria, e o segundo, como também o AI discutido por meio do presente processo administrativo, possuem caráter punitivo e se referem ao descumprimento de obrigações acessórias.

Ademais, o art 9º, do Decreto 70.235/77, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que:

Art.9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Portanto, como não é facultado ao administrador público eximir-se de aplicar uma lei ou decreto, ao se deparar com o descumprimento de obrigações acessórias e principais previdenciárias, o agente fiscal lavrou corretamente, para cada tributo e para cada infração cometida, AIs distintos, trazendo, cada um deles, a descrição da ocorrência do fato gerador e dos dispositivos legais infringidos, de modo a permitir ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso presente, constata-se que o AI foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Portanto, todas as informações necessárias para que o autuado exercesse seu direito à ampla defesa se encontram nos relatórios integrantes do AI, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

O auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de exibir documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, ou por apresentá-los sem que atendam as formalidades legais exigidas, consoante à determinação

contida no art. 33, § 2º e 3º, da Lei 8.212/91, e nos arts. 232 e 233, parágrafo único, do Decreto 3.048/99:

Art.33. (...)

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a **exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*** (grifei)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Os artigos 232 e 233, do RPS dispõe que:

Art. 232. *A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

Art. 233. *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

*Parágrafo único. **Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.*** (grifei)

A penalidade pela infração ao dispositivo transcrito acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de documentos não exibidos.

Portanto, basta que a empresa deixe de exibir um documento solicitado por meio de TIF para que fique configurada a infração.

Assim, independente do resultado do julgamento dos outros instrumentos de créditos lavrados contra a recorrente, houve infração à legislação previdenciária e, reitera-se, como não é facultado ao servidor público deixar de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi

praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

A recorrente insiste em afirmar que não houve qualquer recusa por sua parte em apresentar documentos.

Contudo, não apresentou os documentos apontados pela fiscalização no Relatório Fiscal da Infração, solicitados por meio de TIAD.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora

Declaração de Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

1. A ilustre relatora sempre nos brinda com votos muito bem fundamentados, trazendo lapidares argumentos que fortalecem o debate perante este colegiado. Todavia, no tocante à arguição de nulidade no lançamento, não posso compartilhar do mesmo entendimento, visto que vislumbro a existência de vício no procedimento adotado pelo Fisco.

2. Ora, não paira dúvida de que na hipótese de o contribuinte deixar de apresentar documentação exigida pela fiscalização, poderá o fiscal atuante promover o lançamento pelo descumprimento da obrigação. Ocorre que, para a adoção de tal procedimento, mister se faz que o fiscal demonstre, cabalmente, a efetiva recusa por parte do contribuinte, bem como a real pertinência da referida documentação com as contribuições previdenciárias questionadas ou, até mesmo, a obrigatoriedade da apresentação de tais documentos pelo contribuinte.

3. A propósito da matéria, destaco o verbete de Súmula n. 439 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual limita os poderes de exigência da fiscalização.

Súmula 439 – Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitando o exame aos pontos objeto da investigação.

4. Destarte, não se pode exigir do contribuinte documentos que não esteja obrigado por lei a manter sob sua guarda, ou que não se destine à finalidade da fiscalização. Ademais, a efetiva recusa do contribuinte tem que estar devidamente demonstrada para ensejar o lançamento fiscal.

5. No caso ora em apreço, não logrou êxito a fiscalização em demonstrar a pertinência dos documentos solicitados com o lançamento fiscal efetuado, bem como não restou evidenciado, em nenhum momento, a recusa do contribuinte. Pelo contrário, em sua defesa o contribuinte apresentou indícios suficientes de que a documentação solicitada sempre esteve à disposição da fiscalização para averiguação.

6. Não obstante não me parece crível que a exigência para o contribuinte apresentar toda a documentação na sede da Receita Federal, exatamente na sala do auditor fiscal, esteja pautada no princípio da legalidade. Pelo contrário, soa afronta aos ditames da legislação de regência tal exigência. Além disso, impor penalidade ao contribuinte pela formatação de seus arquivos magnéticos ser incompatível com aquela exigida pelo Fiscal apresenta, a meu ver, desarrazoável.

7. Assim sendo, a autuação, na forma que foi efetuada, encontra-se maculada por infração à legislação previdenciária, ensejando o provimento do recurso voluntário do contribuinte ser provido.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, ante acima o delineado.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes